



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003286/2007-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.358 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** SEBASTIÃO BIMBATI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**DECADÊNCIA.**

O fato gerador do IRPF é complexo, se perfazendo em 31 de dezembro de cada ano. Uma vez comprovado que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal previsto na legislação tributária, não há o que se cogitar a respeito de decadência.

**IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.**

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

**PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.**

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício. Referida multa consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso, omissão de rendimentos.

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.**

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Rende Pessoa Física, ano-calendário de 2002, tendo como fundamentos a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição de previdência privada e FAPI e; reclassificação de rendimentos considerados como isentos por moléstia grave.

O Auto de Infração encontra-se às fls. 445 a 448. Reportando ao relatório do acórdão recorrido, tem-se que:

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Constatação Fiscal, fls. 415 a 442, e nos (Id conta dos seguintes aspectos:

2.1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Depois de elencar as diversas intimações emitidas, respostas do contribuinte intimado e análise de ambos, conclui-se pela ocorrência de Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores consolidados na planilha de fl. 403 e seguintes encontram-se resumidos em fl 437;

2.2. DOS RENDIMENTOS ISENTOS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

Foram declarados pelo contribuinte os seguintes valores:

- Parcela isenta aposente. de decl 65 anos ou mais: R\$ 10.800,00

- Pensão, prov. aposent ou reforma por moléstia grave: R\$ 311.816,12

2.3. em 21/11/2007 o contribuinte apresentou os seguintes documentos: cópia simples de correspondência do INSS, de 26/02/2007, constando invalidez do contribuinte; cópia simples de conclusão de perícia médica, com código CID 18597, assinada por Supervisor de Equipe, com data de assinatura ilegível e sem a especificação da data de início da situação; cópia simples de laudo médico emitido por médico particular em 04/02/2004, indicando CID 61 e cuja autenticação tem data de 13/08/2004; cópia simples de laudo médico emitido por médico particular em 02/03/2006 indicando código CID C61;

2.4. argumenta a fiscalização que, nos termos da legislação vigente, para fins de isenção do imposto de renda, a comprovação de moléstia grave deve se dar através de laudo pericial emitido por serviço médico no qual conste a data de início da situação e o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle (artigos 6º da Lei 7.713/88, 47, da Lei 8.541/92, 30 da lei 9.250/95, 1º da Lei 11.052/04, 399, incisos

XXXI e XXXIII, do regulamento do Imposto de Renda e proventos de Qualquer Natureza — Decreto n.º 3.000/99, 5º da IN/SRF 15/2001);

2.5. no que se refere ao valor de R\$ 10.800,00, constatou-se que no ano-calendário de 2002 o contribuinte tinha mais de 65 anos de idade, portanto, tinha direito a isenção de proventos por inatividade, no valor de R\$ 1.058,00 por mês, ou seja, R\$ 12.696,00 no ano;

2.6. dessa forma, considerando toda a documentação disponibilizada A fiscalização, foram considerados como rendimentos isentos e não tributáveis os seguintes valores: R\$ 12.969,00, parcela isenta de aposentadoria - 65 anos ou mais. Foi glosado o valor de R\$ 309.920,12 pelo fato de o contribuinte não ter comprovado, mediante documentação hábil e idônea, ser portador de moléstia grave;

2.7. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Verificou-se que o contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, não ofereceu A tributação valor recebido de previdência privada - hail Previdência e Seguros - no valor de R\$ 116.176,82, nos termos do Informe de rendimentos por ele apresentado em 31/10/2007;

2.8. da análise do referido Informe de Rendimentos apresentado pelo contribuinte, verificou-se que consta valor de R\$ 31.234,47, identificado como previsão de imposto de renda, entretanto, não foi constatado que o valor em questão tenha sido retido pela pessoa jurídica informante. Dessa forma, foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de entidades de previdência privada e/ou resgatados de contribuições, no valor de R\$ 116.176,82.

#### O acórdão recorrido foi assim ementado:

##### DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN.

##### NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

##### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

##### PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

##### MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício. Referida multa consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso, omissão de rendimentos.

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.**

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, A. exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei n.º 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**DILIGÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS. DESCABIMENTO.**

Descabe o pedido de diligência ou perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a ocorrência da decadência do lançamento, nos termos do art. 150 do CTN, prazo que deve ser contado da data do fato gerador, sendo que no caso houve a decadência dos fatos ocorridos até a data de 27/11/2002;
- (ii) A ilegalidade dos lançamentos efetuados com base em extratos bancários;
- (iii) Da análise dos fundamentos legais apresentados, em confronto com as questões apresentadas, demonstra que o procedimento fiscal não preencheu os requisitos necessários e inerentes ao lançamento, sendo que no presente caso o lançamento não expôs com clareza os fundamentos legais que o embasou, como forma de permitir o exercício da defesa;
- (iv) A regra dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72 que disciplina o processo administrativo é imperativa, tratando-se de um ato vinculado, destacando que o seu descumprimento acarreta a anulação do lançamento em juízo;
- (v) O lançamento deve ser realizado de forma precisa e indubitosa, assegurando que os fatos que o ensejou constitua efetivamente a infração, sendo que no presente caso o lançamento nem demandou qualquer investigação por parte da Sra. Fiscal na busca da verdade real, optando simplesmente pelo cômodo caminho da presunção, sem qualquer análise adicional aos documentos e informações apresentados;
- (vi) Cita os artigos 201 a 201 do CTN, que determina que após o trâmite regular a notificação inscrita em dívida ativa indique, entre outros elementos essenciais, a origem e a natureza do crédito tributário mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado, sendo que a falta desses requisitos ocasiona a nulidade da inscrição e do processo de cobrança que dele decorrer;
- (vii) No mérito, inicia pela justificativa da origem dos depósitos e créditos em conta corrente, sustenta que apesar dos documentos e informações apresentados, esse não foram considerados pela fiscalização por não se constatar a coincidência de valores e de datas nos referidos documentos;

- (viii) Quanto à movimentação bancária do Banco Safra, cuja titularidade é compartilhada com sua cônjuge, a mesma é composta de transferências da mesma titularidade, advindos de outras contas bancárias (Banespa, Itaú, e Unibanco), conforme demonstrativo entregue à fiscalização (doc 3), cujos recursos são decorrentes de seus rendimentos (salários, aluguéis e aposentadoria) já regularmente tributados e informados em suas DÍPF;
- (ix) Da totalidade questionada, o Recorrente conforme correspondência datadas de 10/07/2007 e 31/10/2007 (doc. 7) esclareceu e comprovou que a quantia de R\$ 378.495,80 tinha como origem a transferência de saldo de conta, da mesma titularidade, mantida no Banespa, Agência Luxemburgo, para o Banco Safra, no dia 23/10/2007; do ano-calendário sob exame; sendo que tal operação deu-se nos exatos moldes exigidos pela lei n.º 4131/62, e que a transferência dos recursos acima mencionados foram depositados pelo Recorrente no ano-calendário de 1999, e que foram devidamente informados em sua DIRPF/2000 (doc 10), conforme pode ser verificado no item n.º 32, do quadro 7, da Declaração de Bens;
- (x) Que foi comprovada a quantia de R\$ 41. 254,20 (doc. 6), cuja origem do depósito é o recebimento de parte da venda de veículo que era de sua propriedade, Mercedes Benz - Placa CLF949, vendido em 08/2000 ao Sr. Rubens Ricardo Brichier Tevah, CPF n.º 278.460.320-20, pelo valor de R\$ 95.000,00;
- (xi) Quanto à comprovação dos demais valores, os mesmos são originários de transferências ocorridas ente contas da mesma titularidade do Recorrente, advindas do banco Itaú para o banco safra, no valor de R\$ 60.000,00, devidamente discriminados na folha n.º 435 do termo de verificação fiscal, pela própria fiscalização, e R\$ 80.100,00 transferidos de outras contas da mesma titularidade do Recorrente para o Banco Safra, discriminado na folha n.º 435;
- (xii) Com referência aos créditos verificados junto à conta do Banco Safra, os mesmos decorrem de transferências advindas de outras contas de titularidade, bem como de recursos que ali foram depositados originários de recebimento de empréstimo efetuado a sua filha, Sra. Angela Guimarães Bimbatí, no valor de R\$ 220.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 em 15/04/2002 e R\$ 30.000,00 em 15/04/2002, transitaram pela referida conta, por ocasião e da venda de seu imóvel, conforme certidão/escritura de compra e venda de 12/04/2002 (doc. 12) e esclarecimentos das demais movimentações (doc. 4) todos devidamente entregues à fiscalização;
- (xiii) Em relação aos valores discriminados nas folhas n.º 405 a 407, na totalidade de R\$ 41.797,67, tais recursos decorrem das fontes já exaustivamente explicitadas à fiscalização, devidamente suportadas e comprovadas por informe de rendimentos;
- (xiv) Relativamente aos valores creditados à conta mantida junto ao Banco Itaú, os mesmos referem-se ao recebimento de salário e demais rendimentos (doc 03) e ainda de recursos oriundos de transferências de outras contas de mesma titularidade do Recorrente, conforme demonstração (doc 3), e e ainda valores oriundos da venda de veículo Mercedes Benz de sua

propriedade (doc. 6), citando, a seguir, alguns valores e cotejando-os com a origem desses depósitos;

- (xv) Quanto aos valores verificados a crédito da conta Itaú - Poupança, no valor total de R\$ 4.289,27, decorrem de transferências de sobras de economias orçamentárias;
- (xvi) Com referência aos valores creditados à conta mantida junto ao Unibanco, na totalidade de R\$ 970, 00, os mesmos referem-se à transferências advindas de outras contas da mesma titularidade do Recorrente, que pelos ínfimos valores ali depositados, até abaixo dos R\$ 12.000,00 dispensados pela legislação para a comprovação, seriam utilizados para ocorrer com pequenos débitos automáticos e cobrança de taxas de emolumentos devidos pela manutenção dessa conta corrente;
- (xvii) O valor de R\$ 150.000,00, creditados em 16/04/2007 à conta mantida junto ao banco Banespa é originário de recebimento de parte de empréstimo efetuado a filha do Recorrente Sra. Angela Maria Guimarães, advindo da venda de seu apartamento, conforme escritura lavrada (doc. 12);
- (xviii) Quanto aos valores creditados junto à conta corrente mantida no banco Bradesco, no valor de R\$ 5.310,00, os mesmos referem-se à recuperação de empréstimos efetuados à Pessoa Jurídica controlada pelo cônjuge do Recorrente, denominada Bimbati Comércio de Roupas (doc. 4), cujos mútuos existentes em 31/12/2002 encontram-se devidamente informados na DIPF (doc. 2);
- (xix) Que parte dos valores depositados em suas contas bancárias, além da origem acima já informada, advinda de rendimentos de salários, proventos de aposentadoria e locações, os demais recursos são originários de proventos e sobras financeiras mantidas em seu domicílio, conforme DIPF, que constata o valor de R\$ 75.000,00 (doc. 2);
- (xx) Da falta da exclusão dos depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, sustentando que nos termos do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9430/96, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, procedimento não observado pela fiscalização;
- (xxi) Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, sustentando que é portador de moléstia grave reconhecida por órgão de saúde oficial, gozando de isenção fiscal sobre seus rendimentos auferidos, declarados no valor de R\$ 322.616,12, dos quais R\$ 309.920,12 foram levados à glosa pela fiscalização; que sua condição de saúde encontra-se devidamente consignada em laudo Pericial emitido pelo INSS (doc 14), entregue à fiscalização (doc. 9);
- (xxii) Quanto à omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 116.176,82, relativo a resgate efetuado de Plano de Previdência Privada - Itaú Previdência e Seguros, aduz que o referido plano foi adquirido e constituído no ano-calendário de 2000, com recursos próprios na modalidade de PGBL; sendo que abalado emocional e fisicamente pela moléstia grave que contraiu, por equívoco pessoal, não indiciou o resgate

em sua DIRPF/2003, e também não fez qualquer uso ou aproveitamento do Imposto de Renda na Fonte o qual teria direito, tendo em vista que o mesmo tem a condição de antecipação do imposto devido;

- (xxiii) É descabida a multa aplicada no percentual de 75%, não podendo exceder o patamar de 20%;
- (xxiv) Quanto à Selic, a legislação estabelece como limite máximo para a instituição de juros a taxa de 1% ao mês, ou seja, de 12% ao ano;
- (xxv) Por fim, requer a realização de diligência administrativa com fulcro da verificação dos documentos e informações, não analisados pela fiscalização, sob pena de cerceamento de defesa, bem como ofensa ao princípio do devido processo legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

### A decadência

Analiso, preliminarmente, a decadência suscitada pelo Recorrente, afastando-a.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física é complexo, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Assim, a contagem do prazo decadencial deve tomar como data para o aperfeiçoamento de seu fato gerador o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deva ser feita de forma mensal ou parcelada. Nesse sentido:

DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

Sendo o IRPF devido no ajuste anual um tributo cujo fato gerador é complexo e cujo lançamento ocorre por homologação, da inteligência do disposto no art. 150, § 4º do CTN, tem-se que o início do prazo decadencial dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando se conclui a hipótese de incidência. (Processo nº10650.720147/2016-94, julgado em 29 de janeiro de 2019)

Tratando-se o presente lançamento do ano-calendário de 2002 (tendo a DIRPF sido entregue em 28/04/2003), tem-se que independente da regra de contagem, não se operou a decadência do crédito tributário, eis que a notificação ao contribuinte deu-se em 28/11/2007.

### A nulidade do Auto de Infração

Outra preliminar levantada pelo Recorrente refere-se à nulidade do auto de infração, seja pela ilegalidade dos lançamentos efetuados com base em extratos bancários; seja por o procedimento fiscal não preencher os requisitos necessários e inerentes ao lançamento (no entendimento do Recorrente não há a exposição clara dos fundamentos legais).

O lançamento tributário atende os requisitos legais, inclusive os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, citados pelo Recorrente como violados. Ora, consta no Auto de Infração a indicação clara e precisa dos fundamentos – fáticos e legais – que decorreram no lançamento tributário. Ao contrário do sustentado, possibilitou-se à parte a ampla defesa administrativa.

Inexiste qualquer ocorrência no procedimento administrativo que decorra na subsunção a uma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Ora, é extrema de dúvidas a possibilidade de o lançamento tributário pautar-se com fundamento na movimentação financeira do contribuinte. Quanto a esse fundamento legal do lançamento, sustenta o Recorrente a nulidade por não ter a fiscalização buscado a verdade, olvidando-se em demonstrá-la no trabalho fiscal.

Fundamento legal do lançamento tributário: O art. 42 da Lei nº 9.430/96

Ora, o fundamento legal do lançamento, em relação aos depósitos bancários, está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta, mantida em instituições financeiras, sendo que o Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto se admite, por evidente, prova em contrária. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica. *Revista Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Portanto, a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, tendo a fiscalização oportunizado ao Recorrente a sua produção.

Não verifico qualquer nulidade, ou distanciamento do lançamento à legalidade tributária, seja pela regularidade do procedimento administrativo fiscal, seja pelo motivo e fundamentação legítimos do lançamento,

A necessária prova individualizada da origem dos depósitos

No mérito, passo a analisar a justificativa da origem dos depósitos em conta corrente, sustentada na Impugnação e no presente Recurso Voluntário.

No entanto, antes de enfrentar as justificativas específicas apresentadas para os depósitos, importante registrar que ao longo da peça recursal o Recorrente sustenta que a movimentação financeira é composta, em grande medida, de transferências entre contas da mesma titularidade (indicando o documento 3 entregue à fiscalização), sendo que os recursos seriam decorrentes de seus rendimentos (salários, aluguéis e aposentadoria).

Também argumenta o Recorrente que no curso da fiscalização teria apresentado todos os informes de rendimentos fornecidos pelas suas diversas fontes pagadoras, as quais foram ratificadas pela fiscal, conforme se depreende do quadro elaborado em fl. 414 do processo, indicando e reconhecendo a origem e a totalidade de R\$ 927.761,87, de rendimentos auferidos pelo Recorrente. Acrescenta que em resposta as intimações fiscais, indicou quais as contas bancárias foram utilizadas pelas fontes pagadoras para efetivar o recebimento de seus rendimentos, cuja titularidade de movimentação a crédito nas referidas contas indiciam o valor de R\$ 854.140,24.

Ainda, que apesar dos documentos e informações, a fiscalização os desconsiderou por não constatar coincidência de valores e de datas nos referidos documentos, que elaborou quadro demonstrativo dos valores em decorrência da falta de coincidência de valores e datas. Segundo o Recorrente, o demonstrativo de fls. n.º 403 e transcrito em tabela de fl. 466, prova a origem dos depósitos.

Todavia, conforme entendimento explanado no acórdão recorrido, no curso da ação fiscal um sem número de depósitos indicados no demonstrativo em questão já teria sido excluído da base de cálculo do lançamento. Nesse sentido, *“vêm-se diversas exclusões nas contas bancários no Banco Safra, no Banco Itaú Personnalité e no Banco Banespa. Constatase, assim, não ser verdadeira a afirmação do impugnante de que a fiscalização, simplesmente, ignorou os seus argumentos e provas, pois, ela analisou individualmente cada rendimento pago pelas pessoas jurídicas apontadas pelo contribuinte (confirmadas no Sistema Eletrônico da Receita Federal do Brasil e relacionadas em fl. 414) e fez a conciliação com os depósitos bancários levantados, um a um, excluindo todos os depósitos justificados pelos rendimentos então analisados”*. Ora, o Termo de Verificação Fiscal é conclusivo ao demonstrar esse confronto entre depósitos e justificativas, excluindo aquelas cuja origem fora suficientemente provada.

Especificamente em relação à movimentação do Banco Safra, vê-se que no curso da fiscalização já se excluiu da base de cálculo os depósitos justificados, na forme exigida pela legislação.

Sustenta o Recorrente, ainda, que conforme correspondências datadas de 10/07/2007 e 31/10/2007 (doc. 7) houve a comprovação de R\$ 378.495,80, a saber, pela

transferência entre contas mantidas no Banespa, Agência Luxemburgo, para o Banco Safra, no dia 23/10/2007. Não se sustenta esse argumento, eis que as referidas transferências dos recursos deram-se, em tese, no ano-calendário de 1999, sendo devidamente informados em sua DIRPF/2000 (doc 10). Ora, o presente lançamento refere-se ao ano-calendário de 2002, sendo que, conforme aclarado pelo acórdão recorrido, *“da análise da DIRPF/2003, ano-calendário de 2002, verifica-se que não consta declarada a existência da conta 320257000 no Banespa de Luxemburgo. Dessa forma, se havia em 31/12/2000 valores depositados na conta 320257000 no Banespa de Luxemburgo, conforme DIRPF/2000, e em 31/12/2001 nada mais havia, segundo DIRPF/2002 e DIRPF/2003, em tese, pode-se concluir que tais valores foram gastos no decorrer do 2001”*. E, ainda segundo o *decisum*:

Considerando a possibilidade de erro nas DIRPF de 2002 e 2003, conforme alega o impugnante, necessário seria trazer provas incontestes de que, de fato, em 31/12/2001 o contribuinte possuía os depósitos que alega, e mais, comprovar através de extratos do Banespa de Luxemburgo a saída do valor da conta e a efetiva transferência do valor de R\$ 378.495,80 para a conta-corrente do Banco Safra, n.º 16272-1, agência 01800; ainda, conforme exaustivamente explanado anteriormente, haveria de comprovar a transferência, com coincidência de valor e data, entretanto, não há depósito na conta n.º 16272-1, agência 01800, Banco Safra, no valor de R\$ 378.495,80, resultando infrutífera qualquer tentativa do impugnante de comprovar existência de depósitos no exterior.

Pelo exposto, não restou comprovada a transferência de valores do Banespa de Luxemburgo para o Banco Safra, em 23/10/2002, que pudesse justificar a origem de depósitos bancários.

Quanto à alegação de que o valor de R\$ 41.254,20 teria origem no recebimento de parte da venda de veículo de sua propriedade (Mercedes Benz, Placa CLF9494), vendido em 08/2002 ao Sr. Rubens Ricardo Brichier Tevah, CPF n.º 278.460.320-20, pelo valor de R\$ 95.000,00, verifico, na lógica do trabalho fiscal, que na DIRPF/2003, ano-calendário 2002, não teria o Recorrente declarado a titularidade desse bem, nem mesmo sua alienação.

É verdade que há prova apresentada de aquisição do veículo, no entanto, o momento da venda não é provado por documentos hábeis a comprovar a origem do depósito em questão. Ainda anuindo ao acórdão recorrido, *“o contribuinte apenas demonstra, através de tela retirada dos sistemas do DETRAN-SP, que na presente data o veículo encontra-se sob a titularidade de Rubens Ricardo Brichier Tevah, mas não prova quando se deu a venda, tampouco é possível saber se alienação se deu diretamente para Rubens Ricardo Brichier Tevah, ou ocorreram operações de vendas intermediárias. Dessa forma, não é possível aceitar referida alienação como origem dos recursos depositados em contas bancárias sob fiscalização”*.

Quanto à alegação de que R\$ 60.000,00 em depósitos refere-se à transferência entre contas (banco Itaú para Safra), discriminados na folha n.º 435 do termo de verificação fiscal, pela própria fiscalização, e R\$ 80.100,00 transferidos de outras contas da mesma titularidade do Recorrente para o Banco Safra, discriminado na folha n.º 435, observo que inexistente qualquer demonstração individualizada dessas operações de transferência pelo Recorrente, mas apenas alegações genéricas.

Conforme já sustentado em sede de preliminar, o afastamento da presunção legal de omissão de rendimentos somente é possível com a justificativa individualizada da origem de cada depósito, não sendo esse o caso da insurgência da parte.

Quanto a alegação de que alguns depósitos decorrem de transferências advindas de outras contas de titularidade do Recorrente, bem como de recursos que ali foram depositados,

originários de recebimento de empréstimo efetuado à filha do Recorrente, Ângela Guimarães Bimbati, no valor de R\$ 220.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 em 15/04/2002 e R\$ 30.000,00 em 15/04/2002, transitaram pela referida conta, por ocasião da venda de seu imóvel, conforme certidão/escritura de compra e venda de 12/04/2002 (doc. 12) e esclarecimentos das demais movimentações (doc. 4), adiro ao acórdão recorrido (fl 427 TVF):

Mais uma vez o impugnante faz uma argumentação genérica e não aponta a quais depósitos bancários está se referindo. No que tange a alienação do imóvel pela sua filha, a escritura de Compra e Venda lavrada em 12/04/2002, junto ao 25º tabelião de Notas da capital-SP, acusa a alienação de bem imóvel, por parte de Ângela Guimarães Bimbati de Lima, sendo que, nos termos da referida Escritura: "...que do outorgado comprador confessam e declaram haver recebido, sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) anteriormente e, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) neste ano... E, declaro que R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi recebida neste ato por meio dos cheques 303059 e 30306, 092.983 e 501515, sacados contra os bancos do Brasil S/A e banco Santander S/A, agências 3560 e 0050 respectivamente,".

No documento Comprovante de depósito em Conta Corrente, apresentado pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, constata-se que os cheques nº 092983, no valor de R\$ 10.000,00, e nº 303059, no valor de R\$ 30.000,00 foram depositados em 15/04/2002, junto à conta corrente conjunta 16.272-1, agência 01800 do banco Safra. Observa-se que referidos valores, total de R\$ 40.000,00, foram excluídos da base de cálculo, pois, entendeu-se tratar de devolução de empréstimo, por parte de sua filha, devidamente comprovada. Quanto ao restante do valor do imóvel, não há repercussão alguma no presente lançamento, uma vez que não há comprovação de que referem-se a depósitos bancários de que trata o presente.

Em relação à movimentação financeira no Banco Itaú, aduz a parte que se referem a recebimento de salário e demais rendimentos, devidamente comprovados e ainda de recursos oriundos de transferências de outras contas de mesma titularidade e, também, de valores oriundos da venda de veículo Mercedes Benz de sua propriedade.

Diante da identidade dos fundamentos da Impugnação e do presente Recurso Voluntário e por anuir às razões do acórdão recorrido, passa a transcrevê-las, com fundamento no art. 57, § 4º do RICARF:

- R\$ 5.738,41 — relativos ao recebimento de AGF, recebimento de saldo de aposentadoria (doc. 7). Note-se, primeiramente, que o doc. 7 trata de uma resposta do contribuinte, à fiscalização, datada de 31/10/2007, não se referindo a prova alguma. Contudo, analisando as informações nela fornecidas, verifica-se que o contribuinte, simplesmente, diz que o depósito de 27/02/2002, no valor de R\$ 5.738,41, refere-se a pagamento da AGF. Em consulta ao histórico do depósito, fl. 408, observa-se que referido depósito foi feito em DOC, com a seguinte informação "E 104.811397SEBASTIA", nenhuma outra informação consta que leve à conclusão de que se trata de depósito da AGF, ao contrário, pode-se observar que nos outros depósitos efetuados pela AGF, o histórico traz precisamente a informação "...AGF BRAS", os quais foram excluídos da base de cálculo do presente lançamento por caracterizar rendimentos recebidos de pessoa jurídica AGF e já oferecidos à tributação.

- R\$ 44.400,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 41.254,20 — relativos aos recebimentos de parte de valor, pela venda de veículo Mercedes Benz, placa CLF 9494 ao Sr. Rubens Ricardo Brichier Tevah, CPF nº 278.460.320-2- (doc. 6). Este fato já foi analisado neste voto.

- R\$ 580,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 1.000,00 — valores relativos aos recebimentos de salários (doc. 7). Este aspecto, igualmente, foi detalhadamente analisado em parágrafos anteriores deste voto. Destaque-se a necessidade de se vincular cada depósito apontado a uma determinada fonte pagadora comprovando o depósito do rendimento, com coincidência de datas e valores. A partir dos elementos que se tem disponível, não é possível acatar os argumentos genéricos do contribuinte.

- R\$ 20.000,00 — valor relativo ao recebimento de parte de empréstimo efetuado a filha do impugnante, Sra. Angela Guimarães Bimbati, por ocasião da venda de seu apartamento, nº 501, Rua Acopiara, 79 — SP/SP (doc.4). O doe 4 referido, trata de resposta do contribuinte, à fiscalização, e não de prova. Contudo, o mencionado empréstimo feito à filha e a devolução do mesmo, mediante alienação de imóvel da filha, são aspectos já analisados em parágrafos anteriores deste voto, e os valores reconhecidamente depositados em conta do contribuinte em epígrafe foram de R\$ 10.000,00 e R\$ 30.000,00, totalizando R\$ 40.000,00.

O valor de R\$ 20.000,00, depositado em 02/04/2002, sob o argumento de que se trata de sinal pago pelo adquirente do imóvel, sem prova que dê sustentação à alegação, não pode ser acatada. O impugnante deveria comprovar através de cópia do cheque e/ou através de recibo/contrato que deixasse claro que o sinal estaria sendo feito através do cheque especificado e que este cheque fora depositado em conta bancária do contribuinte em questão.

- R\$ 70.000,00 - refere-se ao recebimento de parte de valor, pela venda de apartamento de propriedade do impugnante (doc 7 e 13), sob nº 34, sito a Alameda Itu 136 - SP/SP. Da escritura anexada como fls. 524 a 527, constata-se que o imóvel foi alienado em 18/04/2002, por R\$ 72.000,00, contudo, o contribuinte não apresenta documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que vincule os R\$ 72.000,00 pagos pela alienação do imóvel aos R\$ 70.000,00 depositados em conta corrente do contribuinte. Acrescente-se o fato de que o contribuinte não declarou na DIRPF/2003, ano-calendário 2002, a existência do referido imóvel, conseqüentemente não declarou a alienação do mesmo.

- R\$ 50.000,00 — refere-se a depósito (10/01/2002) de parte de valor recebido pela venda de imóvel, apartamento nº 104 do Condomínio Tissot, localizado à Avenida Castelo Branco, Vila Capivari - Campos do Jordão, à Sra. Tânia Cristina Grasso Franco de Godoi, RG 3.447.717-SSP-SP e CPF 033.256.408-85, conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra de 31/10/2001 (doc. 18) e escritura de renúncia de usufruto de 21/11/2001 (doc. 19), cujo imóvel encontra-se devidamente informado na DIRPF do impugnante à página 4/6, item 11 (doc. 2).

Da análise da DIRPF/2003, fl. 490, verifica-se que o imóvel acima referido encontra-se declarado com o valor de R\$ 200.000,00 em 31/12/2001 e R\$ 200.000,00 em 31/12/2002, isto é, não consta registro de alienação do imóvel. Ainda, o impugnante informa ter anexado como docs. 18 e 19 instrumento particular de compromisso de venda e compra bem como escritura de renúncia de usufruto, contudo, não foram anexados tais documentos na impugnação. Por fim, compete relembrar que não basta a apresentação de compromisso de venda e compra, indispensável a apresentação de comprovação através de documentação hábil e idônea que vincule o depósito que se quer justificar ao suposto pagamento pela alienação de imóvel.

- R\$ 15.158,74 - referem-se a valores originados de transferência da mesma titularidade do impugnante, do Banco Banespa para o Banco Itaú, conforme relação contida em correspondência recepcionada pela fiscalização em 10/07/2007 (doc. 3). Observa-se que o doc. 3 mencionado, refere-se a resposta do contribuinte à fiscalização, datada de 10/07/2007, e não de prova. Por outro lado, analisando os depósitos ocorridos no banco Itaú, verifica-se que não há depósito algum de valor R\$ 15.158,74, ficando prejudicada qualquer tentativa de comprovar transferência de valores entre contas.

Observa-se que, todos os argumentos acima, de forma direta ou indiretamente, já foram minuciosamente analisados neste voto, ficando claro que a fiscalização excluiu os depósitos bancários relativos a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, desde que houvesse coincidência de data e valor, bem como as transferências entre contas do mesmo titular. Nessa esteira, o impugnante questiona outros valores, de forma pontual, contudo, sem apresentar prova de seus argumentos, conforme segue:

- R\$ 4.289,27 da conta Itaú Poupança, decorrem de transferências de sobras de economias orçamentárias do impugnante, advindas de seus rendimentos já

anteriormente informados e tributados, cujas quantias encontram-se perfeitamente compatíveis com seus rendimentos. Nada comprova.

- R\$ 970,00, Unibanco, referem-se a transferências advindas de outras contas da mesma titularidade do impugnante, que pelos íntimos valores ali depositados, até abaixo dos R\$ 12.000,00, dispensados pela legislação para a comprovação, seriam utilizados para ocorrer com pequenos débitos automáticos e cobrança de taxas de emolumentos devidos pela manutenção dessa conta corrente. Nada comprova.

- R\$ 150.000,00, creditados em 16/04/2007, banco Banespa, é originário de recebimento de parte de empréstimo efetuado a filha do impugnante Sra. Ângela Maria Guimarães, advindo da venda de seu apartamento, conforme escritura lavrada pela 30ª Registro Civil das Pessoas Naturais (doc. 12) pelo valor de R\$ 220.000,00. Fato já analisado, nenhum elemento novo foi apresentado.

- R\$ 5.310,00, banco Bradesco, referem-se a recuperação de empréstimos efetuados a Pessoa Jurídica controlada pelo cônjuge do impugnante, denominada Bimbati Comércio de Roupas (doc. 4), cujos mútuos existentes em 31/12/2002 encontram-se devidamente informados na DIRPF do Impugnante (doc. 2). Não foi apresentada comprovação alguma.

Argúi o impugnante que, não foram excluídos do montante presumidamente tributável, os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme exigência contida no art. 42, § 3º II, da Lei nº 9430/96 (incisos I e II do parágrafo 2º do art. 849 do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto nº 3.000/1999 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita federal nº 246/2002), implicando NULIDADE do lançamento. Acerca deste assunto, compete uma análise mais cuidadosa do dispositivo legal:

*Art. 849. ...*

*§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):*

*I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Da leitura do acima transcrito, percebe-se que, equivoca-se o contribuinte na interpretação desta norma. Este dispositivo prevê que não deverão ser considerados na presunção de omissão os créditos bancários cujos valores individuais sejam inferiores a R\$ 12.000,00, mas desde que o total anual seja, também, inferior a R\$ 80.000,00. Sendo o total anual superior a este montante, todos os créditos são passíveis de comprovação, independentemente de seus valores.

No caso em exame, o total anual ultrapassa os R\$ 80.000,00; assim, não há limite individual a ser observado.

Por fim, esclarece ainda o impugnante que parte dos valores depositados em suas contas bancárias, além da origem acima já informada, advinda de rendimentos de salários, proventos de aposentadoria e locações, os demais recursos são originários de proventos e sobras financeiras mantidas em seu domicílio, vide DIRPF, valor de R\$ 75.000,00 (doc. 2).

No que tange esta última argumentação, cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante. O impugnante não apresenta documentos comprovando a existência de numerários informados em sua declaração de ajuste. Ressalte-se que não basta a declaração para comprovar a existência de numerários em seu poder. É necessário que se faça a prova cabal da sua existência física e que se demonstre documentalmente de onde provieram (saques em dinheiro, recebimentos em espécie, etc.).

O fato de a pessoa física não ter nenhuma obrigação de manter a escrituração de seu numerário não desobriga o contribuinte pessoa física de manter a guarda dos respectivos comprovantes, principalmente, tendo em conta a movimentação financeira expressiva realizada no ano-calendário.

No presente Recurso oportunizou-se ao Recorrente aclarar as dúvidas e as questões intransponíveis apontadas no acórdão recorrido, todavia, esse se quedou inerte, impossibilitando uma cognição diversa a ser construída neste voto.

#### Rendimentos isentos e não tributáveis – moléstia grave

Em relação aos rendimentos isentos e não tributáveis, reclassificados para tributáveis, relativa à moléstia grave, sustenta o Recorrente fazer jus à isenção fiscal, nos termos do art. 39 do Decreto 3000/99, incisos XXXI e XXXIII, relacionada aos rendimentos auferidos, declarados no valor de R\$ 322.616,12, dos quais R\$ 309.920,12 foram levados à glosa pela fiscalização. Para o Recorrente, sua condição de saúde encontra-se devidamente consignada em laudo Pericial emitido pelo INSS (doc 14), entregue à fiscalização (doc. 9).

Conforme detidamente exposto no acórdão recorrido, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes. A primeira, que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A DRJ entendeu que “*não restou comprovado, através de Laudo Pericial no qual possa se identificar claramente o serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que identifique nominalmente a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, deixando claro se o interessado, no ano de 2002, era portador da moléstia grave apontada*”.

Por sua vez, o não reconhecimento da isenção por moléstia grave pela fiscalização deu-se pelos seguintes fundamentos, conforme o Termo de Verificação fiscal, fls. 438 a 440:

"Em 21/11/2007 o contribuinte apresentou os seguinte documentos: cópia simples de correspondência do INSS, de 26/02/2007, constatando invalidez do contribuinte; cópia simples de conclusão de perícia médica, com código CID 18597, assinada por Supervisor de equipe, com data de assinatura ilegível e sem a especificação da data de início da situação; cópia simples de laudo médico emitido por médico particular em 04/02/2003, com código CID 185.9/7; cópia simples de correspondência, de 14/08/2004, indicando código CID 61 e cuja autenticação data de 13/08/2004; cópia simples de laudo médico emitido por médico particular em 02/03/2006, indicando código CID C61."

Eis os documentos apresentados pelo Recorrente:

- Declaração do INSS de fl. 528, datada de 26 de fevereiro de 1997, feita pela Chefe de Posto Especial do Seguro Social dizendo que foi realizada Perícia Médica em residência onde constatou-se a Invalidez do contribuinte.
- Conclusão da Perícia Médica de fl. 529, não sendo possível extrair desse documentos informações seguras sobre a moléstia grave acometida, bem como a datas;
- Documentos emitidos por serviço particular, de fls. 530 a 538, informando, por exemplo, que o recorrente é portador da doença indicada na CID 185.9/7, encontrando-se sobre os cuidados médicos desde 11/10/96 (fl. 533); ou que o Recorrente estaria sob responsabilidade

do médico desde 24/07/96, CID 185.917, “tendo sido submetido à radioterapia prostática em 02.12.96 Depois disto, o paciente passou a ser acompanhado clinicamente, apresentando-se no momento sob seguimento da doença. Deverá ser mantido em seguimento por 10 anos, período em que poderá ocorrer recidiva da doença (fl. 537, assinada em 2003).

- Declaração médica emitida pela Previdência Social, de fl. 539, no sentido de ser o Recorrente portador de moléstia grave, contudo, sem informações legíveis, tal como o médico que emitiu o Laudo, o nº no CRM e outros registros funcionais. Ainda, conforme observou a DRJ, ; o documento está datado de 14/08/2004 enquanto a autenticação da cópia está datada de 13/04/2004.

Diante da ausência de um conjunto probatório seguro, que demonstre o preenchimento dos requisitos que autorize a isenção dos rendimentos de aposentadoria, é dizer, laudo pericial emitido por ser serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que compreenda o período objeto do lançamento, é que entendo que deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido.

Registro que deveria o Recorrente instruir o presente recurso com a prova necessária, nos termos da lei, materializada em laudo pericial emitido pro serviço médico oficial, para provar a isenção dos rendimentos por moléstia grave, na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98.

#### O resgate da previdência privada e FAPI

Já em relação à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 116.176,82, relativos a resgate efetuado de Plano de Previdência Privada - Itaú Previdência e Seguros, sustenta o Recorrente que o referido plano foi adquirido e constituído no ano-calendário de 2000, com recursos próprios na modalidade de PGBL. Defende-se alegando abalado emocional e físico pela moléstia grave que contraiu, sendo que por equívoco pessoal, não indicou o resgate em sua DIRPF/2003, e também não fez qualquer uso ou aproveitamento do Imposto de Renda na Fonte o qual teria direito, tendo em vista que o mesmo tem a condição de antecipação do imposto devido.

Portanto, o Recorrente não refuta o mérito da inclusão dos rendimentos tributáveis, mas justifica-se, alegando abalo emocional quando da confecção da DIRPF/2003, fundamento irrelevante, juridicamente, para afastar a incidência tributária. Consoante o acórdão recorrido, a legislação tributária é objetiva, não comportando a aferição da culpabilidade, a par do art. 136 do CTN.

#### O imposto retido

Em relação ao imposto retido que aduz o Recorrente não ter sido considerado no auto de infração, nos termos do decisum recorrido, “tem-se a esclarecer que não consta registro algum de retenção do Imposto de Renda relativo ao resgate de R\$ 116.176,82. Consta do documento de fl. 338 uma previsão da incidência do imposto de renda. Em pesquisas no Sistema Eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifica-se não haver registro da retenção efetiva do IR”.

Portanto, também não procede esse fundamento da parte.

#### A multa e SELIC

Quanto à insurgência do Recorrente relativa à multa, também sem razão, eis que essa decorre da aplicação da legalidade tributária. Sendo a atividade administrativa de

lançamento vinculada, em consonância com o art. 142 do CTN, correta a aplicação da multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Também correta a aplicação da SELIC, nos termos da legislação aplicável, bem como à Súmula CARF nº4.

Ante ao exposto, afasto a decadência, rejeito as preliminares e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro